

ASSUNTO: PROJETO-LEI 1214/XIII/4ª. REGULAMENTA O FIM QUE DEVE SER ATRIBUÍDO ÀS PONTAS DE CIGARROS.

Parecer da ANMP.

A presente iniciativa legislativa tem por objeto proibir o descarte de pontas de cigarro para a via pública, propondo a articulação de várias medidas integradas que passam pela responsabilização do consumidor e de quem detenha ou explore certos tipos de serviços, comércio ou espaços empresariais.

Assim, numa primeira fase, e durante um ano a contar da entrada em vigor do diploma, prevêem-se ações de sensibilização, tanto para consumidores como para detentores de espaços em que comumente se verificarem grupos de fumadores, para, de seguida, serem impostas obrigações de disponibilização de cinzeiros à porta dos estabelecimentos, limpeza diária do espaço circundante e, relativamente a consumidores, a possibilidade de sancionamento da sua ação de descartar pontas para o meio ambiente.

As campanhas de sensibilização são cometidas ao Governo.

De acordo com o projeto, a responsabilidade pela gestão dos resíduos de pontas de cigarro, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial de resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto (se decorrer de legislação específica aplicável).

Para assegurar o tratamento dos resíduos, o produtor inicial dos resíduos pode recorrer a um comerciante, a uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos ou a uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

A fiscalização das novas normas cabe à Agência Portuguesa para o Ambiente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, às câmaras municipais e em geral a todas as autoridades policiais.

A proibição de descarte de pontas de cigarro para a via pública assim como a não disponibilização de cinzeiros, dará origem a contraordenações nos termos a regulamentar.

Anote-se que o produto de coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente de câmara municipal constitui receita do município, deduzida de 10%, que serão afetos à entidade autuante, se diferente deste.

Sobre o conteúdo da presente iniciativa legislativa, a ANMP faz as seguintes considerações:

- Reconhece a oportunidade da iniciativa no sentido de reduzir os impactos negativos que o lixo originado pelos filtros dos produtos do tabaco têm no ambiente;
- Tem por positiva, a obrigação de disponibilização de cinzeiros nos espaços exteriores a estabelecimentos onde comumente se verifiquem grupos de fumadores, designadamente, centros comerciais, salas de espetáculos, estabelecimentos de restauração, plataformas de embarque ou paragens dos autocarros.
- Entende que as medidas propostas não deverão inviabilizar ações, já no terreno, promovidas por alguns Municípios.
- Uma nota relativa ao artigo 13º o qual deverá remeter para os artigos 6º e 7º, respetivamente (e não 5º e 6º).

Em face do exposto, uma vez consignadas as preocupações expendidas, a ANMP, nada tem a opor à presente iniciativa legislativa.

ANMP, 9 de julho de 2019